

01-0049/2002

3/02
7-22



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0049/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0049/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS APOLINARIO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DOS MINISTROS DE CULTOS RELIGIOSOS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:06:40

00000018242-79



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane Fr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 05 MAR 2002
Constituição e Justiça
Política, Urbanismo, Meio Ambiente
Transporte, Trânsito e H. Urb.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0049/2002

Dispõe sobre a exclusão dos ministros de cultos religiosos da restrição imposta quanto à circulação de veículos no município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

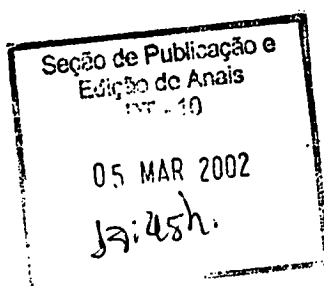
Art. 1º - Os ministros de cultos religiosos, de qualquer credo e religião, residentes no Município de São Paulo, ficam excluídos de qualquer restrição quanto à circulação de veículo de sua propriedade, quando utilizado no trabalho diário.

Art. 2º - A exceção prevista no artigo anterior, aplicar-se-á a um único veículo de cada ministro religioso, considerando como tal, aquele de seu exclusivo trabalho.

Art. 3º - A autorização de exclusão ao rodízio deverá ser solicitada pelo próprio ministro religioso, desde que residente no Município de São Paulo, sendo que o veículo deste deverá estar regularmente licenciado e registrado no nome do clérigo.

CMSP - ATN

-14-Fev-2002-11:55-002362



with the assistance
of M. J. G. G. G. G. G.
and H. J. G. G. G. G. G.
Cheney, O. G. G. G. G.

CM 9 - 92 M J
MTA - 92 M J
- 14454-5005-17-22-00295

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	207 e folha de informação sob nº
08	11/03/02 al (Adelina)

* Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 02 do proc.
Nº 49 20 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 4.º - O veículo mencionado no artigo anterior deverá ter sua placa e registro de propriedade cadastrados junto ao órgão municipal responsável pela aplicação de multas.

Art. 5.º - O executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua publicação.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 31 de janeiro de 2002.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº	03	do proc.
Nº	419	de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

JUSTIFICATIVA

Se o exercício da profissão de médico é sobejamente conhecido como um verdadeiro sacerdócio, dado o seu caráter essencial e muitas vezes emergencial, o que poderíamos dizer, então, acerca do exercício da função de sacerdote propriamente?

Os incisos VI e VII do art. 5.º da Constituição Federal dispõem:

“Art. 5.º

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; ademais, normalmente os médicos trabalham em dois ou três locais diferentes, necessitando deslocarem-se, de um lugar para outro, com certa urgência. Nem se há de falar, nestes casos, de que o médico poderia utilizar, para tanto, o transporte coletivo, o que seria inviável numa cidade com a extensão territorial de São Paulo.

Devemos ressaltar, ainda, o disposto no Capítulo I – Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso - art. 208 - do Código Penal Brasileiro em vigor:



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 04 do proc.
Nº 49 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO I - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo

Art.208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa traz como definição:

“Culto – (Do lat. Cultu.) S.m. 1 – Adoração ou homenagem à divindade em qualquer de suas formas, e em qualquer religião. (...)”

Destarte, verifica-se que o presente projeto de lei, vem coadunar perfeitamente ao disposto na legislação brasileira.

Ainda, a título de argumentação a favor da irretorquível pertinência do objeto do projeto, é o fato de que a lei municipal 12.490 de 03 de outubro de 1997, no artigo 2.º dispõe sobre quais veículos não incidirão a restrição ao trânsito, e em seu inciso VI do mesmo artigo dispõe:



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

“Art. 2.º - A restrição ao trânsito não se aplicará aos seguintes veículos:

(...)

VI – outros, empregados em serviços essenciais e de emergência, conforme definido em regulamento.”

No Decreto 37.085 de 03 de outubro de 1997, que regulamenta a Lei 12.490, em seu artigo 5.º, da mesma forma como citado acima, estão elencados os veículos que excetua-se da proibição ao rodízio e entre estes encontram-se veículos considerados de utilidade essencial à comunidade.

Não poderia deixar de estar elencado neste artigo do Decreto 37.085, os veículos pertencentes a ministros religiosos, que prestam serviços mais que substanciais à comunidade do Município de São Paulo.

Como não considerar o serviço religioso, essencial a uma comunidade? Como não entendê-lo como substancial ao bem estar dos munícipes?

Desde os primórdios da humanidade a religião é fator essencial ao bem estar de uma comunidade. Desde o culto a Baal e Belit, até os dias de hoje com a preponderância do Cristianismo, do judaísmo e do islamismo, como todas as formas religiosas provenientes destas, realizam a importância da consciência e do trabalho religioso na convivência humana.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

O decreto 37.085 estabelece inúmeras exceções: com relação aos caminhões de feirantes, de produtos perecíveis e de material hospitalar, aos veículos dos bombeiros e ambulâncias, da defesa civil, da polícia, da imprensa, de deficientes físicos e aqueles carros de serviços essenciais, como o dos lixeiros. Ora, haveria fato mais relevante do que o atendimento espiritual a um doente ou a prestação de assistência religiosa à população, exercidos por esses ministros religiosos?

É óbvio que o ministro religioso presta, constantemente, um serviço essencial à melhor condição de vida de qualquer pessoa..

Se isto não bastasse, atente-se para o fato de que se a restrição abrange diariamente 20% da frota de veículos da cidade e se o número de ministros religiosos existentes em São Paulo, atinge aproximadamente, o patamar de 20.000, e, ainda, se todos excetuados saíssem com veículos de final idêntico, no mesmo dia, teríamos no máximo, apenas mais 4.000 veículos (0,3%), num universo de um milhão e duzentos mil veículos restritos diariamente.

Respeitar a fé da comunidade e consolidar a integralidade dos sacramentos religiosos e a oportunidades de vivê-los, é conhecer uma doutrina que acompanha a evolução do pensamento humano mas a ele não é submissa nos pontos em que o valor da vida e o amor a Deus não evoluam na mesma proporção. Enfim é um exercício sério da existência que é a religiosidade, que por sinal é complementar à fé.



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 07 do proc.
Nº 49 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
R. 100.403

Da mesma forma como é necessário conhecer com maestria a atividade profissional à qual nos dedicamos, da mesma forma é necessário conhecer a fé que professamos pois poucas coisas são tão decisivas sobre o modo de conduzir a própria vida que a crença religiosa que a permeia.

Portanto, a necessidade da aprovação de matéria de tal relevância, parece-nos imprescindível, a proteger, sobretudo, a saúde espiritual de toda a população de São Paulo.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 08

do processo n° 01- 49 de 20 02 18 03 02 (a) Adelina *ced*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 18-03-02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IV
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/ 3 / 2002

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19.3.02 às 17:50 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador Alcides Amazonas
para relatar

relatar

(1) Sala da Comissão de Constituição e Justiça

Em 05 de 04 de 02

Em 05 de 12 de 2012

Presidente

AT REV OICAH
M JAP LITAC
SOL 87 EF

UZ fi

5182

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha.

п⁹

Em

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Secretário

11.130



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PAR 16-1267/2002

12002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0049/2002.

Folha nº 03	#	do
Processo	049652	#
Carlos Roberto Silva		
11130		

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes aos ministros de cultos religiosos, de qualquer credo e religião, residentes no Município de São Paulo.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, que é "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, Pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do disposto na Constituição, ao declarar competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais" (art. 24, II, 1ª parte).

No entanto, a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual o projeto esbarra no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto.

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"Trata-se de ação proposta pelo Prefeito do Município de São Paulo objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 12.615/98, de 4 de maio de 1998, que impôs à Prefeitura de São Paulo 'a obrigação de autorizar a circulação de táxis nas faixas exclusivas de ônibus, correndo por conta das dotações orçamentárias, as referentes despesas destinadas à sua execução
...
(...)"



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 107# do
Processo 041962#
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Dessarte, sendo tarefa exclusiva da Prefeitura a regulamentação do tráfego e trânsito no perímetro urbano, caracterizando o exercício do Poder de Polícia das vias públicas, tornou-se claro que a Câmara de Vereadores de São Paulo, ao aprovar a Lei nº 12.615/98, adentrou matéria alheia a sua competência.

Reforçando tal entendimento:

'Nesse contexto, a instituição de faixas exclusivas de ônibus visando garantir a melhor circulação dos meios de transporte coletivo, bem como o descongestionamento das demais faixas de rolamento, constitui típica manifestação do Poder de Polícia Administrativa Municipal, poder esse que é discricionário do administrador' "

(TJESP, Adin nº 59.207-0/1, j. 23.08.00)

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/09/02



Folha nº 11 do
Processo 049/2002
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

15

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ALCIDES AMAZONAS./..

PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 0049 / 2002.

Trata-se de Projeto de Lei n.º 0049/2002, de autoria do nobre vereador Carlos Apolinário que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes aos ministros de cultos religiosos, de qualquer credo e religião, residentes no Município de São Paulo.

A propositura não encontra óbices legais e está amparada pelo art. 30, inciso I da Constituição Federal e artigos 13, inciso I e 37, "caput" da Lei Orgânica do Município de São Paulo que estabelecem competir à Câmara Municipal de São Paulo legislar sobre assuntos de interesse local cabendo a iniciativa das leis a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

À vista do exposto, não há óbice legal à tramitação do projeto, razão pela qual, somos

PELA LEGALIDADE

RELATOR

Sala da Comissão de Constituição e Justiça. 04/07/02

17 - RELCOM
17-1816/2002

Folha n.º 12 de pros.
n.º 01-49 de 2002
AB

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.686



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 11 de setembro de 2002.

MEMO 33 / 02.ATM

AO NOBRE VEREADOR
CARLOS APOLINÁRIO

O PL.49/02 , de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO
Em 11/09/02
Vereador Carlos Apolinário
910686



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha n.º	13	de pros.
n.º	01-49	de 2002

Creusa L. Z. Alves
Chefe de Seção CS.10
RF 10.186

RECURSO

11 - REC
11-0056/2002

Vimos pelo presente, nos termos do artigo 82 da Resolução n.º 02 de 26 de abril de 1991 – Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, apresentar o presente **RECURSO** para que o Plenário da Câmara Municipal delibere sobre o Projeto de Lei 49/02, que dispõe sobre a exclusão do rodízio municipal de veículos, aqueles pertencentes aos ministros de cultos religiosos, de qualquer credo e religião, residentes no município de São Paulo e dá outras providências.

CMSP - ATM -09-Out-2002-17:23-004369

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2002.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR

6200-23:U-2005-10-00- MTA - 92M3

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 14
Em 05/01/2005
Ass: LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo n.º 49 de 20 02 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALMEIDA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

3 50 18 72

17

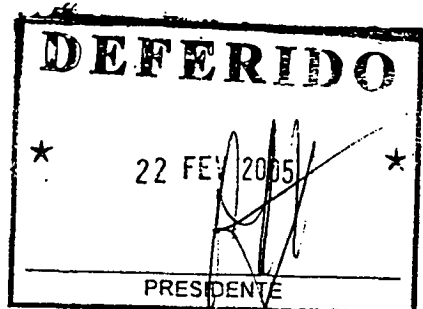
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
15 24.02.053 (Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINÁRIO

Folha nº 15 do proc.
Nº 49 de 02
Adelina Cícero - 100 Parlamentar



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0051/2005

Requeiro, com fundamento no art. 275, parágrafo 2.º,
do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento dos Projetos
de minha autoria:

PR 10/2001	PR 21/2002	PLO 10/2003
PL 12/2001	PL 362/2001	PL 708/2001
PL 709/2001	PL 47/2002	PL 49/2002
PL 221/2002	PL 772/2003	PL 116/2004
PL 339/2004	PL 491/2004	PL 492/2004
PL 493/2004	PL 494/2004.	

E que os demais projetos sejam arquivados.

Sala das Sessões,


CARLOS APOLINÁRIO

VEREADOR LÍDER DA BANCADA DO PDT

31
proc. 12 33

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 16
05/01/2009

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
25/10/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo n.º 01 - 49 de 2002

05/01/2009

(a) 16

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10738

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

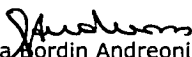

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Gordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

70 972

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 16 fls.

Arquivado em 22-01-2009

Ass. [Signature]

José Roberto Ferrelra
Assistente Parlamentar
100702

PH